



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 848

PROJETO DE LEI Nº 13.961

PROCESSO Nº 2016

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS ÔNIBUS E NOS PONTOS DE PARADA, DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS USUÁRIOS, PARA AMPLIAR O ROL DE INFORMAÇÕES NOS PONTOS, E PREVER USO DE MATERIAL ADEQUADO PARA FACILITAR A LEITURA EM BRAILLE.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. SUPLEMENTAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei visa alterar Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar o rol de informações nos pontos, e prever uso de material adequado para facilitar a leitura em braille

A propositura encontra sua justificativa sob as fls. 03/04, bem como cópia da Lei a ser alterada às fls. 05/06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes para propiciar assistência pública correlatos às pessoas com deficiência visual, uma vez que, disponibiliza novas ferramentas com o objetivo de garantir mais acessibilidade. Ademais suplementa Legislação e amoldasse de interesse local (art. 30, I, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Vale ressaltar que neste aspecto, a lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com Deficiência) expressa o que é considerado a pessoa com deficiência, bem como estabelece o dever do Estado de garantir acessibilidade, ora em perspicuidade:

Art. 2º *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Art. 3º *Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

I – acessibilidade: *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e*





comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL





Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7º, II; art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a proposição, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 7º. *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Vale ressaltar que a Política Urbana do Município deve assegurar direitos às pessoas com deficiência, assim como é dever do Ente, como consta na Lei Orgânica:

Art. 238-E. *É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

Destarte, o conteúdo da proposição viabiliza, sob o espectro jurídico-legal, sua tramitação.





3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de abril de 2022

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



